

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça da Comarca de Condado

PA Nº 01553.000.012/2021

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de sua Representante, titular da Promotoria de Justiça de Condado/PE, no uso das atribuições outorgadas pelo artigo 129 da Constituição Federal; pelos artigos 4º, 5º e 6º, todos da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 25, 26 e 27, todos da Lei nº 8.625/93; pelo artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; pelo artigo 6º da Lei nº 7.853/89, além de outras normas aplicadas à espécie:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seus artigos 127 e 129, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, ou seja, trata-se de um direito difuso, por excelência, a ser garantido para as presentes e futuras gerações, caracterizando-se como verdadeiro patrimônio público, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que é fundamental a adoção de medidas positivas pelo Poder Público, no sentido de promover a defesa, a preservação e a restauração dos bens ambientais, com o intuito de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que o acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade, e reconhecido pela ONU como "condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos" (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010);

Considerando que o lançamento de efluentes domésticos, sem

prévio tratamento, caracteriza poluição ambiental para os fins do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.938/81 e é uma das principais causas de poluição de nossos mananciais hídricos (mares, rios e arroios);

Considerando que o saneamento básico envolve rede de água potável, esgotos, manejo, tratamento e destino final de resíduos e drenagem pluvial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.445/07;

Considerando que é competência do Município o saneamento básico, a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local e a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos dos artigos 23, incisos VI e IX e 30, incisos V e VIII, ambos da CF;

Considerando que o artigo 182 da CF define os objetivos da política urbana, sendo que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

Considerando que o Município de Condado/PE não possui rede coletora de esgoto e que o tratamento sanitário é feito de forma individual, por meio de cada unidade habitacional;

Considerando que consta outro procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça que tem como objeto a construção de rede coletiva de saneamento básico;

Considerando a existência de diversas unidades habitacionais neste Município que não apresentam solução alternativa para tratamento desses resíduos, que são despejados "in natura" no meio ambiente, mais especificamente em via pública, o que coloca em risco também a saúde pública;

Considerando que mesmo sem rede disponível, cada morador em sua unidade habitacional deve agir em busca de solução individual para o despejo dos esgotos domésticos, caso contrário poderá incorrer nas penas do artigo 68 da Lei nº 9.605/98 - "deixa de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental - pena detenção 1 a 3 anos e multa";

Considerando que não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais (todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo - artigo 2º, inciso XXV, do Decreto nº 7.217/10), desde artigo 5º da Lei nº 11.445/07, salvo as hipóteses do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 7.217/10;

9

Considerando que toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis e que, na ausência dessas, serão admitidas soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, nos termos do artigo 45, §1º, da Lei nº 11.445/07;

Considerando que as unidades habitacionais devem contar com projeto das instalações de esgoto sanitário ou solução individual e alternativa de saneamento básico, onde devem ser indicados o uso e a área de cada compartimento, a posição de cada aparelho sanitário a ser esgotado, o traçado da rede coletora e, o sistema de tratamento e de disposição final de efluente;

O Ministério Público do Estado de Pernambuco resolve **RECOMENDAR ao Município de Condado** que:

I - No exercício de seu poder de polícia, realize levantamento, no **prazo de 6 meses**, a contar desta data, acerca da situação da destinação de esgoto sanitário de todas as suas economias, detectando cada unidade que não conta com destinação conforme a lei;

II - Nos locais não servidos por rede coletora de esgotos, exija, mediante prévia análise do órgão ambiental competente, a construção de fossas sépticas, filtros e sumidouros e/ou disposição de efluente tratado no sistema de drenagem de águas pluviais, todos em conformidade com as NBRs (Normas Brasileiras Registradas, da Associação Brasileira de Normas Técnicas) 7229 e 13.696, criando incentivos para unidades que não tenham condições econômicas para realizar a obra;

III - No exercício de seu poder de polícia, fiscalize a manutenção periódica dos sistemas individuais de tratamento de esgoto, realizando vistorias, promovendo notificações, lavrando autos de infração e aplicando todas as sanções administrativas cabíveis para compelir os responsáveis pelo despejo irregular de esgotos a adequarem suas instalações à legislação e normas técnicas em vigor;

IV - Comunique à Promotoria de Justiça de Condado casos de recalcitrância para as medidas cabíveis, inclusive, penais;

V - Encaminhe à Câmara de Vereadores de Condado projeto de lei local que preveja penalidades e outras medidas coercitivas para o descumprimento da obrigatoriedade de manterem solução individual de tratamento de esgoto sanitário;

VI - Apresente, ao final do prazo previsto na cláusula I, relatório das atividades realizadas e objetivos atingidos;

VII - Conceda "habite-se" somente mediante vistorias *in loco*, devidamente documentadas, realizadas no curso da execução das obras,

2

demonstrando regular instalação e funcionamento de destinação de esgoto sanitário, em conformidade com a legislação e normas técnicas em vigor;

VIII - Auxille e incentive famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou baixa renda, assim definidas por órgão municipal competente, à instalação adequada dos sistemas individuais ou até coletivos de tratamento de esgoto (fossa séptica, filtro e sumidouro);

IX - Solicitar-lhe, outrossim, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste informações a esta Promotoria de Justiça sobre eventuais providências adotadas.

E DETERMINAR O SEGUINTE:

1. Encaminhe-se cópia ao Município de Condado/PE, por seu Representante legal, para que adote providências para fiel cumprimento;
2. Encaminhe-se cópia ao Exmo. Sr. Subprocurador Geral em Assuntos Administrativos, para os fins de conhecimento e publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco; e
3. Encaminhe-se cópia ao CAOP Meio Ambiente, para conhecimento.

Atue-se, Registre-se e Publique-se.

CUMPRA-SE

Condado, 25 de agosto de 2021.


TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA
Promotora de Justiça